CONTRATO INTERADMINISTRATIVO

DE

COOPERAÇÃO NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA PARTILHADA NA ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS RODOVIÁRIO INTER-REGIONAIS

ENTRE

A COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DE COIMBRA

E

A COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DA BEIRA BAIXA

23 de Setembro de 2019

CONSIDERANDO QUE:

A) Com a reforma introduzida pelo Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (doravante, "RJSPTP"), aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, enquanto medida nacional de execução do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de outubro de 2007, a regulação de serviço público de transporte de passageiros em Portugal sofreu um conjunto de "mudanças de paradigma" significativas.

B) Esta alteração chegou, como comprova o artigo 2.º do RJSPTP, basicamente a todos os níveis e modalidades de transporte público de passageiros.

C) Em função do âmbito de abrangência territorial dos serviços públicos de transporte de passageiros rodoviário, o legislador do RJSPTP distingue entre serviços estaduais, municipais, intermunicipais e inter-regionais, atribuindo a competência das respetivas regulações a entidades públicas diferentes (cfr. os artigos 5.º a 10.º do RJSPTP).

D) Particularmente em relação aos serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 9.º do RJSPTP, "*as competências quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais são assumidas de forma partilhada entre as autoridades de transporte das áreas geográficas abrangidas* [as autoridades de transporte competentes a nível intermunicipal]".

E) Para efeitos da concretização desta partilha de competências legalmente prevista, o RJSPTP determina que as comunidades intermunicipais e/ou as áreas metropolitanas "*devem coordenar-se na organização de serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais*" através de celebração de contratos interadministrativos (cfr. o n.º 1 do artigo 9.º).

F) Por força do princípio da irrenunciabilidade e da inalienabilidade da competência e do princípio da prossecução do interesse público, as comunidades intermunicipais e/ou as áreas metropolitanas estão obrigadas a disponibilizar, de maneira organizada, às suas populações os serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais necessários a garantir a mobilidade inter-regional dos cidadãos, contribuindo, entre outros, para a coesão económica, social e territorial e a igualdade de oportunidade dos cidadãos no acesso aos transportes.

G) Assim sendo, sem prejuízo da possibilidade de intervenção regulatória subsidiária do Governo prevista no n.º 3 do artigo 9.º do RJSPTP, a Comunidade Intermunicipal da

Região de Coimbra e a Comunidade Intermunicipal da Beira Baixa, tendo em conta a necessidade de assegurar a mobilidade dos cidadãos entre as áreas geográficas por elas abrangidas, consideram especialmente relevante a regulação coordenada e concertada, quer das linhas de serviço inter-regional já existentes, quer das eventuais linhas criadas no futuro, em plena conformidade com o quadro normativo aplicável.

H) As entidades intermunicipais suprarreferidas, ponderando a imprescindibilidade de garantir a estabilidade dos modelos de regulação dos serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais adotados já antes da sua organização coordenada nos termos dos artigos 9.º e 10.º do RJSPTP – e tendo em conta que estes modelos constituem pressupostos de elaboração e negociação dos vários contratos de serviço público celebrados ou a celebrar em breve por cada uma das entidades intermunicipais em causa com operadores de serviço –, consideram que é pertinente prever regras de organização para estes serviços, prevalecendo a solução de manutenção da rede inter-regional que se encontra em operação, e respetiva organização, na medida em que seja compatível com o RJSPTP e o Regulamento (CE) n.º 1370/2007.

I) Em relação às linhas inter-regionais a criar no futuro, com vista a alcançar um modelo de organização e gestão eficiente dos serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais e, ao mesmo tempo, assegurar uma justa repartição e articulação de tarefas, será apropriado estipular como princípio geral a atribuição da responsabilidade de exploração das linhas inter-regionais à entidade em cujo território é operado o maior número de quilómetros da linha inter-regional em causa, sem prejuízo do dever de cooperação solidária e/ou dever de gestão secundário a cargo de todas as outras entidades intermunicipais envolvidas.

J) A organização coordenada dos serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais a concretizar entre si terá repercussão na esfera dos operadores de serviço público.

K) Deste modo, em nome da proteção da confiança legítima dos operadores económicos, e em cumprimento do princípio da prossecução do interesse público, qualquer solução concreta a adotar a propósito da organização dos serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais não deve poder pôr em causa a continuidade nem a regularidade dos serviços, devendo, aliás, respeitar a extensão de qualquer direito de exploração em regime de exclusivo atribuído a operadores de serviço nos termos do artigo 27.º do RJSPTP.

L) Relativamente ao modelo de financiamento da exploração das linhas inter-regionais, sopesando o princípio do uso e gestão racional dos recursos públicos, o valor de eficiência

associado a um modelo não burocrático e de aplicação simples e o princípio da igualdade material das entidades intermunicipais perante os encargos públicos, é adequado estabelecer, como regra geral, um princípio de coincidência entre a entidade responsável pela exploração e a entidade responsável pelo financiamento, sem prejuízo da possibilidade de correção ou de ajustamento pontual com objetivo de (re)equilibrar as posições das entidades intermunicipais envolvidas perante os encargos associados à exploração de determinada linha inter-regional.

M) O modelo de financiamento descrito tem também a vantagem de tornar mais simples a execução dos contratos de serviço público, uma vez que permite centralizar o poder-dever de fiscalização e de acompanhamento do contrato e o dever de pagamento do serviço contratado numa mesma entidade, evitando custos de transação desnecessários associados à execução dos contratos por parte de autoridades de transportes.

N) Na sociedade contemporânea, a mobilidade inter-regional afigura-se imprescindível, sendo esta mais-valia e bem-estar social mais eficientemente alcançada quanto mais as entidades competentes em matéria de regulação dos serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais se articulem para coordenar o exercício dessa competência.

O) Neste quadro, reconhece-se a conveniência de permitir a associação ao presente contrato, nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 10.º do RJSPTP, de novas entidades intermunicipais competentes em matéria de regulação dos serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais.

P) Do mesmo modo, considera-se que a desvinculação do presente contrato, é uma medida admitida para resolver qualquer situação de dissenso e orientada pelo princípio da garantia da disponibilidade e continuidade dos serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais no País.

A COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DE COIMBRA, pessoa coletiva n.º 508 354 617, com sede na Rua do Brasil, 131, 3030-175 Coimbra, representada pelo Presidente do Conselho Intermunicipal, José Carlos Alexandrino Mendes;

A COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DA BEIRA BAIXA, pessoa coletiva n.º 508 831 725, com sede na Praça Rainha D. Leonor, Edifício dos Emblemas 1.º andar, 6000-117 Castelo Branco, representada pelo Presidente do Conselho Intermunicipal, Luís Miguel Ferro Pereira;

Conjuntamente designadas Partes,

Celebram, nos termos do disposto no artigo 9.º e 10.º do RJSPTP, de comum acordo, o presente contrato interadministrativo de partilha de competências na organização do serviço público de transporte de passageiros rodoviário inter-regionais, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Capítulo I
Disposições gerais

Cláusula 1.ª
Objeto

O presente Contrato tem por objeto o exercício coordenado das competências das Partes enquanto autoridades de transportes no propósito da organização de serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais, nos termos e para efeitos dos artigos 9.º e 10.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (doravante, "RJSPTP") aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

Cláusula 2.ª
Objetivos estratégicos

1. Qualquer atuação das Partes no âmbito do presente Contrato deve ser pautada pelo objetivo de contribuir para a promoção da coesão territorial, social e económica, o reforço da solidariedade intermunicipal e a melhoria da qualidade do serviço público de transporte de passageiros prestado à população abrangida pelas áreas geográficas das respetivas competências, garantindo um acesso indiscriminado dos cidadãos ao transporte público.
2. A atuação das Partes no âmbito do presente Contrato deve conformar-se ainda com o quadro estratégico da política pública de transportes públicos vigente em cada momento e assegurar uma regulação eficiente e interdisciplinar do serviço público de transporte de passageiros inter-regionais objeto do presente Contrato.

Cláusula 3.ª

Duração e produção de efeitos do Contrato

1. O presente Contrato tem a duração de 4 (quatro) anos, sendo automaticamente renovável por iguais períodos de tempo, até ao máximo de 16 (dezasseis) anos, sem prejuízo da possibilidade da denúncia do Contrato, por qualquer das Partes e a qualquer momento, nos termos definidos na Cláusula 15.ª.
2. Sem prejuízo de outras condições legais de eficácia, o presente Contrato produz efeitos a partir das 00h00m do primeiro dia útil a seguir da sua publicação no sítio da Internet do Instituto da Mobilidade e Transportes, I.P. (IMT), nos termos do n.º 8 do artigo 10.º do RJSPTP.

Capítulo II
Coordenação do exercício da competência das Partes na organização de serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais

Secção I
Disposições gerais

Cláusula 4.ª

Repartição da gestão e exploração das linhas inter-regionais existentes ou já planeadas

1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 7.ª, a repartição da responsabilidade pela gestão e exploração de cada uma das linhas que compõem os serviços públicos de transporte de passageiros inter-regional existentes ou já planeadas (doravante, «Linhas inter-regionais»), constantes do Anexo I ao presente Contrato, é realizada nos termos previstos no mesmo Anexo.
2. Quando, apesar da regulação constante do Anexo I ao Contrato, se verifique qualquer situação eventual de concurso positivo ou negativo de responsabilidade entre as Partes em relação à exploração de determinada Linha inter-regional existente ou já planeada, o conflito será resolvido nos termos seguintes:
    a) As Partes, cujos territórios a Linha inter-regional em discussão atravessa e tem paragem nesses territórios, devem iniciar logo uma negociação tendente a chegar a acordo sobre a resolução da situação de conflito verificada, no prazo de 10 dias úteis, com possibilidade de prorrogação por mais 15 dias úteis mediante acordo;

b) Durante a negociação nos termos da alínea anterior, as Partes envolvidas devem coordenar-se para efeitos de garantir a disponibilidade regular, eficiente e com qualidade do serviço público de transporte de passageiros inter-regional em causa, evitando qualquer interrupção ou suspensão do serviço;

c) As Partes negociantes devem privilegiar a solução que potencia a geração de economias de escala e a uniformização da gestão, designadamente de modo a que, quando se trate de uma linha abrangida pela extensão do direito exclusivo de exploração atribuído ao operador de serviço por determinada Parte nos termos do artigo 27.º do RJSPTP, deverá ser, em princípio, esta Parte a responsável pela respetiva gestão e exploração;

d) No caso de negociação falhada, ou se não for obtido qualquer consenso sobre o assunto depois de ter expirado o prazo previsto na alínea a), é considerado como responsável pela exploração da linha inter-regional em causa a Parte em cujo território é operado o maior número de quilómetros da linha inter-regional em causa;

e) Caso o critério referido na alínea anterior se revelar, em face das circunstâncias concretas do caso, inoperante, será responsável pela exploração da Linha inter-regional em causa a Parte sobre cujo território está planeado o maior número de paragens da Linha.

3. Sem prejuízo do disposto no Anexo I ao presente Contrato, de qualquer acordo especial em sentido contrário e do dever geral de cooperação interadministrativa, para cada Linha inter-regional existe apenas uma única entidade responsável pela sua gestão e exploração.

4. A Parte responsável pela gestão e exploração de determinada Linha inter-regional nos termos da lei e do presente Contrato tem legitimidade para exercer, em relação à Linha, todas as competências de autoridade de transportes previstas no n.º 2 do artigo 4.º do RJSPTP.

5. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4, as Partes que não são, nos termos do presente Contrato, responsáveis pela gestão e exploração de determinada Linha inter-regional que atravessa os seus territórios ou que beneficia as suas populações comprometem-se a disponibilizar à Parte responsável, ou à(s) entidade(s) por esta indicada(s), os bens ou posições creditórias da sua titularidade, ou da titularidade dos municípios que a integram, necessários à operação do serviço público na linha inter-regional em causa.

6. A disponibilização dos bens ou posições creditórias referida no número anterior destina-se exclusivamente à operação do serviço, incluindo a disponibilização de informação aos utentes, excluindo a exploração comercial desses bens para qualquer outro fim, designadamente publicidade.

Cláusula 5.ª

Criação de novas linhas inter-regionais

1. As Partes podem, por iniciativa individual ou conjunta, acordar na criação de novas linhas inter-regionais de serviço público de transporte de passageiros, tendo em conta as necessidades das suas populações.
2. A(s) Parte(s) proponente(s) devem consultar todas as outras Partes cujos territórios serão atravessados pelas novas linhas propostas, com vista a garantir a utilização racional de recursos públicos e evitar qualquer sobreposição desnecessária com as linhas já existentes.
3. À repartição da responsabilidade pela gestão e exploração das novas linhas inter-regionais criadas nos termos dos números anteriores, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 4 da cláusula anterior.
4. Se a Parte responsável pela gestão e exploração das novas linhas inter-regionais nos termos do número anterior pretender atribuir o direito de exploração destas linhas a um operador de serviço através da celebração de um contrato de serviço público nos termos previstos no RJSPTP, deve ter em conta a existência de qualquer direito exclusivo vigente atribuído a algum operador económico nos termos do artigo 27.º do RJSPTP, cuja extensão objetiva abranja a exploração destas novas linhas.

Cláusula 6.ª

Modificação ou extinção das linhas

1. A decisão de modificação ou extinção de quaisquer linhas inter-regionais abrangidas pelo presente Contrato, designadamente do seu percurso, horário e modalidade, nos termos da legislação aplicável, compete à Parte responsável pela respetiva gestão e exploração, determinada nos termos das Cláusula 4.ª e Cláusula 5.ª.
2. O exercício da competência prevista no número anterior, para além de ter de observar o disposto na Cláusula 2.ª e os princípios gerais da atividade administrativa, designadamente o princípio da proporcionalidade, apenas pode ter como fundamento alterações na procura do serviço em causa ou a sua inutilidade superveniente para os cidadãos residentes das Partes.
3. Para efeitos da fundamentação referida no número anterior, a Parte responsável pela exploração da linha deve realizar uma análise objetiva dos dados legalmente obtidos sobre a procura do serviço em causa e consultar as demais Partes.

4. A presente cláusula não afasta o regime aplicável à modificação do contrato de serviço público celebrado nos termos do RJSPTP, em cujo objeto se incluam as linhas inter-regionais que se pretendem modificar ou extinguir.

Cláusula 7.ª

Exoneração da responsabilidade pela gestão e exploração das linhas

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a Parte responsável pela gestão e exploração de determinadas linhas inter-regionais nos termos das Cláusula 4.ª e Cláusula 5.ª pode excecionalmente exonerar-se da sua responsabilidade nos termos da presente cláusula quando, em virtude da ocorrência de qualquer circunstância objetiva superveniente, designadamente na sequência da modificação da linha nos termos da cláusula anterior, o seu território não for aquele em que é operado o maior número de quilómetros da linha inter-regional em causa.
2. Tratando-se de uma linha cuja exploração se encontra adjudicada a um operador de serviço através da celebração de um contrato de serviço público nos termos do RJSPTP, a exoneração prevista no número anterior não pode ter lugar durante a vigência deste contrato.
3. A Parte que pretenda exonerar-se da sua responsabilidade pela gestão e exploração de determinada linha inter-regional nos termos da presente cláusula, deve iniciar uma negociação prévia com as Partes, com vista à determinação consensual da nova Parte responsável, ou em alternativa, à extinção da linha em causa, com observância, devidamente adaptada, do disposto na cláusula anterior.
4. À negociação e à eventual determinação da nova Parte responsável, aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 4 da Cláusula 4.ª.

Capítulo III

Modelo de financiamento da exploração

Cláusula 8.ª

Assunção dos custos relativos à exploração do serviço público de transporte de passageiros inter-regional

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte e no Anexo I ao presente Contrato, e salvo acordo especial em sentido contrário, a Parte responsável pela gestão e exploração de

determinada linha inter-regional, nos termos das Cláusula 4.ª, Cláusula 5.ª e Cláusula 7.ª, suporta todos os custos relativos à exploração do serviço em causa.

2. Na situação prevista no n.º 3 da cláusula anterior e nos casos em que, em virtude da aplicação da alínea c) do n.º 2 da Cláusula 4.ª, a competência de gestão e exploração de determinadas linhas inter-regionais se encontre atribuída a uma Parte em cujo território não seja operado o maior número de quilómetros da linha inter-regional em causa, esta tem direito de exigir à(s) Parte(s), em cujo(s) território(s) seja operado o maior número de quilómetros dessa linha, uma comparticipação equitativa nos custos e despesas relativos à exploração do serviço, cujo pagamento deve ser realizado em conformidade com a legislação aplicável.
3. O exercício do direito à comparticipação equitativa previsto no número anterior implica a realização de negociação entre as Partes envolvidas para efeitos de determinar, por consenso, o montante da comparticipação e respetivos termos de pagamento.
4. O acordo previsto no número anterior tem efeitos retroativos à data da comunicação formal, pela Parte interessada às outras Partes envolvidas, da sua intenção de exercer o direito previsto no n.º 3.
5. Para o efeito da presente cláusula, entende-se por «custos relativos à exploração do serviço» designadamente a compensação que a Parte atribua, nos termos do RJSPTP, ao operador de serviço contratado para a exploração deste serviço.
6. Excluem-se do âmbito de responsabilidade definido nos termos do n.º 1 o investimento em instalações fixas, que se regula pela Cláusula 10.ª, e os custos relativos à manutenção dos bens afetos à exploração do serviço nos termos do n.º 5 da Cláusula 4.ª, os quais são assumidos pelas Partes que disponibilizam tais bens.

Cláusula 9.ª

Titularidade da receita proveniente da exploração do serviço público de transporte de passageiros inter-regional

Sem prejuízo de acordo especial em sentido contrário e do disposto no Anexo I, todas as receitas provenientes da exploração de quaisquer linhas inter-regionais nos termos do presente Contrato pertencem à Parte responsável pela sua exploração.

Cláusula 10.ª

Investimento em instalações fixas

1. Se o modelo concreto de exploração de determinado serviço público de transporte de passageiros inter-regionais implicar investimento, por parte das autoridades de

transportes, em instalações fixas, este investimento deve ser feito pela(s) Parte(s) sobre cujo(s) território(s) as instalações serão construídas, de modo necessário a assegurar o funcionamento normal, regular e com qualidade do serviço em causa.

2. Cabe à Parte responsável pela gestão e exploração do serviço em causa analisar, propor e articular o investimento em infraestruturas necessário nos termos do número anterior, devendo as Partes envolvidas cooperar lealmente para o efeito.
3. Para efeitos da presente cláusula, consideram-se instalações fixas quaisquer construções afetas ao serviço público de transporte rodoviário de passageiros, designadamente terminais e quaisquer interfaces de acesso de passageiros.

Capítulo IV
Cooperação Institucional

Cláusula 11.ª
Deveres de informação

1. Sem prejuízo de outros deveres de informação ou comunicação previstos na lei ou no presente Contrato, a Parte responsável pela gestão e exploração de determinado serviço público de transporte de passageiros inter-regional nos termos do presente Contrato deve manter todas as Partes atualizadas sobre a situação de gestão e exploração do serviço.
2. Quando aconteçam alguns eventos ou vicissitudes suscetíveis de pôr em causa o normal funcionamento do serviço, a Parte responsável pela correspondente gestão e exploração deve fornecer, de imediato, a informação respeitante a esta situação a todas as Partes cujas populações serão afetadas por isso.
3. A todas as Partes é garantido o livre acesso à informação relativa ao desenvolvimento dos serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais realizados por outras Partes no âmbito do presente Contrato, sem prejuízo da necessária observância das limitações provenientes da legislação aplicável e dos termos gerais de direito.

Cláusula 12.ª
Cooperação na implementação de ações de redução tarifária ao abrigo do Programa de Apoio à Redução Tarifária

Nos casos em que o mesmo operador explora, em simultâneo, linhas inter-regionais que, nos termos do Capítulo II ou do Anexo I, são da responsabilidade de uma das Partes e linhas inter-regionais que são da responsabilidade da outra Parte, para as quais seja adotado um sistema tarifário integrado com títulos de transporte que permitem o acesso comum dos utilizadores ao

serviço independentemente da autoridade de transporte respetiva, as Partes, ao definirem as ações de redução tarifária ao abrigo do Programa de Apoio à Redução Tarifária (PART), devem observar os seguintes termos de cooperação:

a) Se apenas uma das Partes previr ações de redução tarifária para determinados títulos de transporte, incumbe apenas a essa parte o financiamento de tais ações, nas condições que a Parte previr;
b) Se ambas as Partes previrem ações de redução tarifária para qualquer dos títulos de transporte referidos no corpo da presente cláusula, com conteúdo idêntico ou com conteúdo diferente (seja quanto à medida do desconto, seja quanto aos grupos alvo abrangidos), deve cada uma das Partes contribuir para o financiamento da implementação dessas ações de redução tarifária ao abrigo do PART nas viagens com origem na sua área territorial, sendo diretamente responsável perante o operador.

Capítulo V
Modificação e extinção do Contrato

Cláusula 13.ª
Modificação objetiva do Contrato

1. O presente Contrato pode ser modificado por acordo das Partes nos termos dos artigos 311.º a 315.º do Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. O exercício do direito de modificação deve observar integralmente os princípios da inalienabilidade e da irrenunciabilidade da competência, o princípio da solidariedade e lealdade institucional e a natureza paritária da cooperação instituída pelo presente Contrato.

Cláusula 14.ª
Adesão de novas autoridades de transportes ao Contrato

1. Em qualquer momento da vigência do presente Contrato, é possível a adesão de novas autoridades de transportes ao Contrato, que sejam uma entidade intermunicipal ou área metropolitana adjacente a alguma das Partes, originárias ou não, do presente Contrato.

2. Uma vez recebido o pedido de adesão, será convocada uma reunião entre a entidade aderente e todas as Partes do Contrato destinada a negociar os termos da adesão.

3. A celebração do acordo de adesão, cujos termos se resultam da negociação referida no número anterior, depende de uma deliberação de aprovação tomada por cada uma das Partes do Contrato e deve estar em conformidade com a legislação aplicável.

4. O acordo de adesão aprovado faz parte integrante do presente Contrato.

Cláusula 15.ª

Desvinculação individual do Contrato

1. Qualquer Parte do Contrato, originária ou não, pode desvincular-se do Contrato ou cessar o seu vínculo contratual para com determinada(s) Parte(s), através de:

   a) Denúncia fundamentada, desde que tenham sido decorridos 3 meses a contar do início da vigência do Contrato ou da data da sua renovação automática nos termos da Cláusula 3.ª, e apenas como meio para pôr termo a qualquer situação de dissenso entre as Partes; ou

   b) Invocação de outras causas legais de cessação de vínculo contratual.

2. O exercício do poder de desvinculação deve observar plenamente os princípios da boa-fé, da proporcionalidade e da solidariedade e lealdade institucional.

3. A Parte que pretende desvincular-se do Contrato deve notificar, por escrito, às restantes Partes do Contrato a sua intenção nesse sentido e convocar para negociação, por carta registada, as Partes com as quais ela partilha a competência de organização dos serviços públicos de transporte público que serão afetadas pela sua desvinculação.

4. A negociação convocada nos termos do número anterior tem como objetivo a procura consensual de soluções adequadas à (re-)organização coordenada do exercício da competência em relação:

   a) Às linhas inter-regionais que atualmente se encontram a cargo da Parte que pretende desvincular-se do Contrato;

   b) Às linhas que operem o maior número de quilómetros no seu território;

   c) Às linhas que simplesmente atravessam o território desta.

5. A negociação deve ser realizada em cumprimento dos princípios da boa-fé e da cooperação leal interadministrativa.

6. Todas as soluções ensaiadas nos termos do número anterior devem garantir a continuidade e o funcionamento normal, regular e com qualidade das linhas inter-regionais em causa, sem prejuízo de as Partes poderem proceder fundamentadamente à sua extinção.

7. Enquanto não estiverem acordados os termos da desvinculação ou até que haja decisão final a esse respeito nos termos da cláusula 20.ª, a Parte que pretende desvincular-se do Contrato mantém-se totalmente vinculada aos respetivos termos, com exceção do que respeita à organização das novas linhas inter-regionais criadas após a data do envio da convocatória referida no n.º 3.

8. O período de negociação referida nos n.ºs 4 e 5 da presente cláusula não pode durar mais do que 3 meses contados da data de envio da convocação, findo o qual as Partes podem recorrer ao mecanismo previsto na cláusula 20ª.

9. O direito previsto na presente cláusula não pode ser exercido enquanto vigorar um contrato de serviço público em cujo objeto se incluam linhas inter-regionais cuja responsabilidade esteja atribuída à Parte que pretende desvincular-se do Contrato nos termos da presente cláusula, sem prejuízo de essa ser a solução ditada nos termos do n.º 2 da cláusula 20ª.

Cláusula 16.ª
Incumprimento do Contrato

1. Em caso de incumprimento do Contrato por qualquer das Partes, qualquer uma das demais Partes deve notificar a Parte faltosa no sentido do cumprimento, dentro de prazo razoável, da obrigação contratual em causa, devendo ser dado conhecimento a todas as Partes do envio da mencionada notificação.

2. No caso de o incumprimento em causa persistir, e em cumprimento dos princípios da boa-fé, da proporcionalidade e da solidariedade e lealdade institucional, a Parte que procedeu à notificação referida no número anterior deve convocar a Parte faltosa e todas as demais Partes para uma reunião de conciliação.

3. À conciliação aplica-se o disposto nos n.ºs 5 a 7 da cláusula anterior, com as necessárias adaptações.

4. O período de negociação referida não pode durar mais do que três meses contados da data de envio da convocação.

5. Atingido o termo do período a que se refere o número anterior, qualquer uma das Partes pode recorrer ao mecanismo de resolução de litígios previsto na cláusula 20ª, notificando as demais desse facto.

6. A Parte faltosa é responsável perante as demais Partes pelos prejuízos causados nos termos gerais.

7. Enquanto persistir o incumprimento previsto na presente cláusulas, as demais Partes podem exercer a exceção de não cumprimento do Contrato nos termos gerais.

Cláusula 17.ª
Extinção do Contrato

1. O presente Contrato extingue-se por caducidade e revogação por mútuo acordo de todas as Partes.

2. Para garantir a continuidade e o funcionamento normal, regular e com qualidade dos serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais cuja organização coordenada constitui o objeto do presente Contrato, os termos do Contrato mantém-se vigentes e vinculativos, na medida do necessário, até que as Partes consigam encontrar novas soluções adequadas ao exercício coordenado da competência partilhada na organização destes serviços.

Capítulo VI
Disposições finais

Cláusula 18.ª
Comunicações entre as Partes

1. Quaisquer comunicações entre as Partes no âmbito do presente Contrato são sempre efetuadas por escrito, utilizando um dos seguintes meios:

   a) Entrega em mão, comprovada por protocolo;

   b) Carta registada com aviso de receção;

   c) Correio eletrónico, desde que realizada com recurso a selo temporal eletrónico ou comprovativo digital equivalente

   d) Email com recibo de entrega da notificação.

2. Para efeitos das comunicações entre as Partes a efetuar no âmbito do presente Contrato, devem ser utilizados os seguintes meios de contacto:

3. COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DE COIMBRA:
Endereço: Rua do Brasil, 131, 3030-175 Coimbra
Email: geral@cim-regiaodecoimbra.pt

4. COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DA BEIRA BAIXA:
Endereço: Praça Rainha D. Leonor, Edifício dos Emblemas, 1.º andar, 6000-117 Castelo Branco
Email: geral@cimbb.pt

5. As Partes podem alterar as suas moradas e números indicados, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte, nos termos gerais da presente cláusula.

6. Qualquer comunicação feita por carta registada considera-se recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data de receção indicada pelos serviços postais.

7. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor.

Cláusula 19.ª
Invalidade parcial do Contrato

1. Se alguma das disposições do Contrato vier a ser considerada inválida, tal não afeta automaticamente a validade e eficácia do restante clausulado do mesmo, o qual se mantém plenamente em vigor, salvo qualquer das partes consiga provar que sem esta(s) cláusula(s) não celebraria o Contrato ou celebraria nos termos diferentes.

2. No caso de se verificar uma situação de invalidade nos termos do número anterior, as Partes comprometem-se, de boa fé e pela via amigável, a modificar ou substituir a(s) cláusula(s) inválida(s) ou ineficaz(es) por outra(s), caso tal seja necessário, o mais rapidamente possível e por forma a salvaguardar a plena validade e eficácia do Contrato e a realização das suas prestações de acordo com o espírito, finalidades e exigências deste.

Cláusula 20.ª

Resolução amigável de litígios

1. No caso de litígio ou disputa quanto à interpretação, aplicação ou integração do disposto no Contrato, as Partes devem diligenciar, por todos os meios de diálogo e modo de composição de interesses, de forma a obter uma solução concertada para a questão.

2. Caso tenha decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a data de início da tentativa de resolução amigável prevista no número anterior, sem que as Partes desavindas tenham chegado a consenso, qualquer das Partes pode, a todo o momento, dar por finda a tentativa de resolução amigável e submeter a questão à resolução do foro competente, de acordo com o disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

O presente contrato Interadministrativo é composto por 2 (dois) exemplares originais que são assinados e rubricados pelas partes signatárias.

O Presidente da CIM Região de Coimbra

(José Carlos Alexandrino Mendes)

O Presidente da CIM Beira Baixa

(Luís Miguel Ferro Pereira)

Anexo I

Serviços partilhados entre a CIM Região de Coimbra e a CIM Beira Baixa

LINHA	ORIGEM	DESTINO
7495	Dornelas do Zêzere	Pampilhosa da Serra
7496	Pampilhosa da Serra	Pampilhosa da Serra

Serviços que ficarão a cargo da CIM Região de Coimbra

LINHA	ORIGEM	DESTINO
7495	Dornelas do Zêzere	Pampilhosa da Serra
7496	Pampilhosa da Serra	Pampilhosa da Serra

Serviços que ficarão a cargo da CIM Beira Baixa